



Ano 6 • n. 6
Teresina-PI – 2015/2016
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& Cidadania

Sob o signo da esperança: a Justiça Eleitoral e os caminhos para a construção da democracia brasileira

Francisco Evandro da Costa Sousa⁴⁵

Objetivo Geral:

- Identificar a contribuição da Justiça Eleitoral no processo de construção da democracia brasileira.

Objetivos específicos:

- Investigar as origens do conceito de democracia e relacioná-lo às concepções contemporâneas acerca da temática;
- Diagnosticar a função da Justiça Eleitoral enquanto guardião da livre manifestação do eleitor;
- Revelar a importância do conceito de cidadania para a afirmação dos valores democráticos.

Metodologia: A metodologia empregada consiste na consulta à bibliografia referente ao tema, seguida da elaboração da análise teórica amparada nas diversas perspectivas acerca do tema.

Introdução

O ano 2015 marca a celebração dos 30 anos de redemocratização do Brasil, nossa trajetória até aqui nos permitiu assistirmos à consolidação de nosso processo político-eleitoral, à afirmação contínua da Constituição Federal enquanto fonte de promoção de direitos, aos significativos avanços sociais, que, embora louváveis, ainda não se mostraram capazes de amenizar os alarmantes índices de desigualdade social entre nós. Porém, de todas as conquistas ao longo das últimas três décadas, a mais significativa reside na afirmação de nossas instituições enquanto promotoras dos ideais e valores democráticos.

A democracia brasileira, segundo avaliação promovida pela consultoria britânica Economist Intelligence Unit (EIU), situa-se na 44ª posição

45 Bacharelado em Direito Universidade Federal do Piauí

entre 167 nações avaliadas.⁴⁶ Segundo a análise, o Brasil figura no grupo das “democracias imperfeitas”. A classificação atribuída ao Brasil reflete um cenário onde “há eleições livres e justas” e “as liberdades civis básicas são respeitadas”, por outro lado, a “imperfeição” de nossa democracia reside, entre outros fatores, na “existência da corrupção” e nos “baixos níveis de participação política”. O retrato de nossa democracia, aos olhos da consultoria britânica, impõe-nos o desafio de aperfeiçoar os mecanismos que sustentam a democracia brasileira.

O índice no qual o Brasil alcançou os melhores resultados na aferição promovida pela EIU foi aquele que mede os “critérios eleitorais”, alcançando 9,58, numa escala que varia entre zero e dez. O pior resultado obtido pelo país refere-se à participação política, que atingiu apenas 4,44.

Mesmo sem conhecermos criteriosamente os métodos empregados na análise promovida pela consultoria britânica, os resultados nos deixam duas certezas, de um lado, a resistência dos brasileiros ao debate político, do outro, a consolidação do processo eleitoral brasileiro, aperfeiçoado ao longo dos anos pela atuação efetiva dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Eis a trajetória que nos propomos a percorrer aqui, dimensionar o papel que a Justiça Eleitoral desempenhou no processo de construção da democracia no Brasil. Para isso, nos propomos a revisitar as origens do conceito de democracia, investigando as contribuições que o passado histórico legou às modernas concepções sobre a democracia.

A seguir, analisaremos as raízes da democracia na sociedade brasileira e, a partir de então, identificaremos o papel que coube à Justiça Eleitoral na consolidação de nosso processo político-eleitoral.

Cientes de que a consolidação de nossa democracia exige uma postura incisiva quanto à fiscalização do processo eleitoral, apreciaremos a função exercida pela Justiça Eleitoral enquanto guardião do processo eleitoral e como defensora da livre manifestação do eleitor.

Diante da inegável acomodação política de parcela considerável dos brasileiros frente às questões políticas, nossas considerações finais ressaltam o valor supremo da cidadania para a afirmação dos ideais democráticos. Concretizar nossa democracia exige de nós passos firmes em direção a uma postura cidadã. O caminho está aberto, demos o próximo passo...

46 SCHREIBER, Mariana. Trinta anos após fim da ditadura, Brasil tem democracia imperfeita. 14 março/2015. http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150313_democracia_30anos_pai_ms. Acesso em 24 de setembro de 2015.

2. Democracia: das origens às feições contemporâneas

Lá se vão mais de dois milênios e meio, a partir do instante no qual as civilizações clássicas rabiscaram as primeiras linhas acerca do ideal de democracia. O painel da história revela que coube aos gregos a primazia de formular uma das mais belas invenções do mundo civilizado. No momento em que, sob a inspiração dos deuses, uniram-se os vocábulos *demos* e *kratia*, gestava-se um dos grandes sonhos que movem a civilização humana desde tempos imemoriais. Na concepção de Robert Dahl a ideia da consolidação de um governo guiado pelos anseios democráticos pode ter raízes ainda mais longínquas. Embora não tenham produzido as mesmas teorizações, como fizeram as civilizações clássicas, não se descarta a hipótese de que a essência do modelo de democracia criado pelos gregos já se fazia presente na vivência de algumas comunidades tribais ágrafas⁴⁷. Portanto, apesar do justíssimo reconhecimento à invenção produzida pelas civilizações no mundo antigo, a história nos revela que a partir do instante no qual o homem, movido por suas incontáveis limitações, decidiu congrega-se em pequenas tribos, já havia ali a semente da qual brotou o ideal de democracia. Desde então, o ser humano acalenta o sonho da instituição de um governo que estabeleça a igualdade entre os cidadãos e no qual as decisões sejam legitimadas pela afirmação dos valores democráticos.

A partir do embrião lançado pelos gregos, passando pelos modelos idealizados nas revoluções liberais do século XVIII, culminando no protagonismo dos *founding fathers* estadunidenses, que, à sombra dos postulados de Montesquieu, firmaram os pilares para o movimento de Independência dos Estados Unidos da América, a democracia pode ser compreendida como um verdadeiro mosaico de experiências, à medida que cada povo, à sua maneira e à luz do contexto sócio-histórico que o envolve, formula sua concepção ideal de democracia. Não por acaso, Robert Dahl afirma que:

O próprio fato de ter uma história tão comprida ironicamente contribuiu para a confusão e a discordância, pois “democracia” tem significados diferentes para povos diferentes em diferentes tempos e diferentes lugares.⁴⁸

47 DAHL. Robert A. Sobre a democracia Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001, p. 20.

48 DAHL. Robert A. Op. cit. p. 13.

O itinerário para a construção da democracia passa, inarredavelmente, pela afirmação daquilo que Robert Dahl intitula como “lógica da igualdade”⁴⁹, elemento indispensável à afirmação dos valores democráticos e essencial à legitimidade de uma autêntica democracia. Ao conceber um modelo de democracia ideal, condizente com as aspirações democráticas contemporâneas, Ronald Dworkin sugere que uma democracia plena consolida-se à medida que cada cidadão, indistintamente, seja capaz de exercer influência igual à de seus coetâneos na produção legislativa em seu país⁵⁰. Eis aqui, no modelo preconizado por Dworkin, íntima sintonia à concepção da “lógica da igualdade” propugnada por Robert Dahl.

À luz dos postulados contemporâneos, a noção de democracia encarna basicamente duas concepções. A primeira remete à herança grega à qual nos referimos inicialmente, que a compreende materializada na expressão “governo do povo”, ou ainda na célebre reformulação de Abraham Lincoln, “governo do povo, pelo povo e para o povo”, onde a democracia encarna o caráter sublime de um “governo que jamais perecerá sobre a face da Terra”⁵¹. A segunda concepção reinante de democracia ampara-se no processo eleitoral como ferramenta para a escolha dos governantes. Nas palavras de Luis Felipe Miguel:

O principal traço comum aos regimes que são considerados democráticos é a realização de eleições periódicas e livres para o governo – “livres” significando, em geral, a ausência de violência física e de restrições legais à apresentação de candidaturas.⁵²

No Brasil, os alicerces que sustentam a democracia ainda não se encon-

49 A concepção de lógica da igualdade postulada por Robert Dahl pode ser compreendida como a capacidade atribuída a cada indivíduo de influenciar nos rumos políticos de sua comunidade. O autor sustenta que, embora restrita a um número limitado de membros de determinado grupo, o fenômeno pôde ser vislumbrado nas inúmeras tentativas de experiências democráticas que a humanidade presenciou. Como exemplo, Robert Dahl menciona as assembleias de cidadãos que se instituíram em diversas comunidades durante a gênese do continente europeu, naturalmente, à medida que crescia o universo de participantes de uma comunidade, a ideia da representação política passava a ser adotada.

50 DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 436.

51 Lincoln's Address at Gettysburg. In Riverside Literature Series, p. 124. Apud BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 267.

52 MIGUEL, Luis Felipe. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. In Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº3, 2002, pp. 483 a 511.

tram plenamente sedimentados, nossa experiência democrática ainda incipiente, rotineiramente se vê às voltas com as ameaças de uma herança política marcada pelo autoritarismo. Ainda carregamos as marcas de um passado que deliberadamente negligenciou os anseios e a efetiva participação política de um imenso contingente populacional⁵³. Em certo sentido, ao olharmos a trilha histórica da democracia entre nós podemos constatar, apropriando-nos da expressão utilizada por Luis Felipe Miguel, que em seu desenvolvimento nossa democracia foi por um longo período uma “democracia domesticada”⁵⁴. Porém, os ventos democráticos que sopraram a partir de meados dos anos de 1980 nos permitiram ensaiar a construção de um modelo de democracia, que, se ainda está longe do ideal, já nos libertou de muitos dos vícios que outrora infestavam a cena política brasileira. Reconhecer as experiências antidemocráticas pelas quais fomos moldados, ao longo dos séculos, permite-nos aperfeiçoar os valores democráticos em nosso convívio para, enfim, celebrarmos a afirmação da democracia como a maior protagonista de nossa realidade política.

53 Em sua obra *Da monarquia à república: momentos decisivos*, a historiadora Emília Viotti da Costa retrata a adoção de posicionamentos políticos que, em episódios decisivos de nossa história, como o movimento de Independência ou a Proclamação da República, criaram empecilhos à promoção da justiça social e à afirmação de uma autêntica democracia entre nós. Sobre o cenário que culminou com o movimento de Independência, a autora assim o descreve: A emancipação política realizada pelas categorias dominantes interessadas em assegurar a preservação da ordem estabelecida, e cujo único objetivo era combater o Sistema Colonial no que ele representava de restrição à liberdade de comércio e de autonomia administrativa, não ultrapassaria os limites definidos por aqueles grupos. A ordem econômica tradicional seria preservada, a escravidão mantida. A nação independente continuaria na dependência de uma estrutura colonial de produção, passando do domínio português à tutela britânica. A fachada liberal construída pela elite europeizada ocultava a miséria, a escravidão em que vivia a maioria dos habitantes do país. Conquistar a emancipação definitiva e real da nação, ampliar o significado dos princípios constitucionais foram tarefas relegadas aos pósteros.

54 A concepção defendida por Luis Felipe Miguel ancora-se na ideia de que os modelos contemporâneos de democracia são permeados por posturas antidemocráticas, diante disso, o autor mostra-se pessimista quanto à possibilidade da afirmação de um governo do povo, e é enfático ao assegurar que: em nenhum dos regimes hoje considerados democráticos, o povo realmente governa. As decisões políticas são tomadas por uma minoria, via de regra mais rica e mais instruída do que os cidadãos comuns, e com forte tendência à hereditariedade. Nossa abordagem, embora reconheça as raízes antidemocráticas das práticas políticas empreendidas no Brasil, vislumbra o cenário da redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, como propícios ao estabelecimento de princípios fundamentais à afirmação de autênticos valores democráticos em nosso país.

3. A Justiça Eleitoral e os caminhos para a construção da democracia brasileira

O Brasil, mesmo diante dos inúmeros percalços que marcam a construção de sua experiência democrática, celebra atualmente três décadas da tentativa de afirmação de um modelo de democracia guiado pelo primado da soberania popular personificada no protagonismo conferido ao cidadão-eleitor. Não obstante as imperfeições que ainda nos impedem de celebrarmos a afirmação da democracia plena, não se pode negar a representatividade de assistirmos à consolidação do “período mais longo de vigência desse regime no país desde a proclamação da República em 1889”⁵⁵.

Se ainda estamos distantes de contemplarmos a democracia numa das concepções aqui referidas, qual seja, enquanto expressão de um autêntico “governo do povo”, onde os anseios da coletividade sejam o principal combustível para a adoção das diretrizes políticas, inegavelmente, a segunda concepção moderna de democracia, que se vincula à possibilidade de escolha dos governantes, assumiu relevância internacional graças à presença e à confiabilidade dos órgãos que integram nossa Justiça Eleitoral. A expressiva modernização do processo eleitoral brasileiro permitiu ao país figurar entre as grandes democracias do planeta no que se refere aos procedimentos que circundam as eleições:

O Brasil é hoje uma democracia com um dos maiores contingentes de eleitores do planeta. Em termos do eleitorado inscrito, fica abaixo apenas da Índia, dos Estados Unidos e da Indonésia. Não é uma tarefa simples organizar eleições em um país tão grande quanto o Brasil e, pelo menos deste ponto de vista, a experiência brasileira é altamente bem sucedida. A eficiência da organização do processo eleitoral brasileiro é invejável. Alistar e votar são tarefas relativamente simples e acessíveis a maior parte dos brasileiros e das brasileiras. A apuração é feita de forma rápida e sem maiores contestações. O voto eletrônico foi o último passo neste longo processo de aperfeiçoamento da governança eleitoral.⁵⁶

55 MOISÉS, José Álvaro. 15 de setembro – Dia Internacional da Democracia, set. 2015. Disponível em: <http://qualidadedemocracia.com.br/2015/09/15/dia-15-de-setembro-dia-internacional-da-democracia/>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

56 LIMONGI, Fernando. Eleições e Democracia: a experiência brasileira recente, set. 2015. Disponível em: <http://qualidadedemocracia.com.br/2015/09/17/eicoes-e-democracia-a-experiencia-brasileira-recente/>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

Hoje, no limiar do século XXI, a evolução do processo político-eleitoral brasileiro, guiada pelos órgãos constituintes da Justiça Eleitoral, nos permitiu dar passos firmes em direção à efetivação dos valores democráticos entre nós, naturalmente, estamos diante de um processo gradual, mas que já nos permite, ao olharmos para as raízes históricas de nossa formação política, diagnosticar os avanços que nos permitiram chegar mais próximos à concretização da soberania popular e à ampliação do poder de sufrágio a um crescente universo de cidadãos brasileiros.

Walter Costa Porto rememora os contornos da realidade eleitoral de um Brasil que, durante séculos, excluiu milhares de brasileiros da possibilidade de participar das decisões que indicariam os destinos políticos da nação:

O primeiro recenseamento no Brasil, em 1872, indicava uma população de quase dez milhões de habitantes, mas, em 1889, eram somente 200.000 os eleitores. A primeira eleição presidencial verdadeiramente disputada entre nós, em 1910, a que se travou entre as candidaturas de Hermes da Fonseca e Rui Barbosa, contou com apenas 700.000 eleitores, 3% da população, e somente na escolha dos constituintes de 1946 é que, pela primeira vez, os eleitores representaram mais de 10% do contingente populacional.⁵⁷

Inegavelmente, um olhar atento às páginas históricas de nossa tradição política excludente nos permitirá reconhecer os significativos avanços que alcançamos nas últimas décadas, os expressivos indicadores de nosso processo eleitoral reafirmam o sucesso crescente da experiência política brasileira, especialmente, a partir do movimento de redemocratização em meados dos anos de 1980. Um comparativo com os modelos eleitorais praticados ao redor do mundo atestam o sensível aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro. Entre os estudiosos de nosso processo político-eleitoral impera a concepção de que tais avanços originaram-se nas inovações trazidas ao ordenamento pátrio pelo Código Eleitoral de 1932, notadamente: a criação da Justiça Eleitoral e a ampliação do exercício da cidadania por meio do voto⁵⁸. Alargavam-se assim os horizontes para a

57 PORTO, Walter Costa. *Constituições brasileiras - 1937*. 3. ed. % Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 4, 2012.

58 LIMONGI, Fernando. *Eleições e Democracia: a experiência brasileira recente*, set. 2015. Disponível em: <http://qualidadedemocracia.com.br/2015/09/17/eleicoes-e-democracia-a-experiencia-brasileira-recente/>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

consolidação de nossa democracia através da instituição de importantes ferramentas para resguardar o processo político-eleitoral no Brasil.

A criação da Justiça Eleitoral brasileira é fruto do cenário de convulsão social pela qual passava o país nos primórdios do século XX. Herdeira das alterações empreendidas a partir da Revolução de 1930, que tinha entre seus propósitos a moralização do procedimento eleitoral brasileiro⁵⁹, a Justiça Eleitoral nascia com a árdua missão de dar legitimidade ao processo eleitoral num cenário profundamente marcado por casuísmos. O contexto à época remetia à célebre expressão reportada por Victor Nunes Leal⁶⁰, que descreve com maestria os dilemas de um país que buscava ares de modernidade, mas que ainda se via arraigado à força das tradições colonialistas, onde os processos eleitorais representavam apenas um meio de legitimar o poder dos chefes políticos locais e tinham na caracterização do fenômeno do “voto de cabresto” a metáfora perfeita para sintetizar a construção de nossas relações políticas à época.

Ao longo de sua trajetória, a Justiça Eleitoral brasileira também se viu refém dos retrocessos políticos e das posturas antidemocráticas que conspurcaram a história da República Brasileira. Assim, durante os períodos cinzentos de nossa história nos quais fomos submetidos à opressão imposta pelos regimes ditatoriais, a atuação da Justiça Eleitoral foi bastante prejudicada. A ditadura varguista iniciada em 1937 extinguiu formalmente os órgãos da Justiça Eleitoral e, após o breve período de redemocratização iniciado em 1946, os sucessivos governos militares, embora tenham tido a implantação do vigente Código Eleitoral em 1965, não concebiam a atuação autônoma de quaisquer órgãos encarregados de promover “justiça”. Viviam-se tempos marcados pela supressão das liberdades políticas e civis.

A efervescência política e os apelos pela redemocratização, que ecoaram Brasil afora em meados de 1980, conduziram-nos a um novo tempo. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, revestiu-nos de um sentimento de esperança jamais vivenciado ao longo de nossa história. A “constituição cidadã” expressou em seu texto o valor sublime da soberania popular, reafirmou os valores do Estado Democrático de direito, conferindo protagonismo ao cidadão-

59 AGRA, Walber de Moura & VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Elementos de Direito Eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

60 LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

-eleitor, porém, diante de tamanha relevância, exige-se que o cidadão eleitor exerça o “poder de caucionar e orientar o mandato outorgado a seus representantes”⁶¹. Eis aqui a senha para a concretização de nossa democracia.

A Justiça Eleitoral, sob a égide da Constituição Federal de 1988, responsabiliza-se pela condução dos procedimentos eleitorais que personificam a manifestação livre dos eleitores na escolha de seus representantes políticos, pela repressão aos abusos ou às ilegalidades cometidas no processo eleitoral e, “com independência incontestável, assegura a liberdade dos sufrágios, julga as inelegibilidades, as fraudes e os crimes eleitorais.”⁶²

O processo eleitoral brasileiro figura entre os mais avançados do mundo, as inovações empreendidas na organização dos procedimentos eleitorais e o aperfeiçoamento constante das condições para o exercício do voto atestam a eficiência dos organismos eleitorais brasileiros. A consolidação do voto eletrônico possibilitou que, mesmo os cidadãos menos instruídos, sejam capazes de expressar sua cidadania. Os avanços empreendidos através da identificação biométrica dos eleitores permitirão um acréscimo considerável à confiabilidade dos procedimentos eleitorais. A atuação efetiva dos órgãos da Justiça Eleitoral seguramente nos aproximou do sonho, outrora distante, de vivenciarmos a democracia em sentido pleno. “Organizar eleições não é tarefa simples e o Brasil resolveu bem as questões envolvidas. Há razões de sobra, portanto, para comemorar.”⁶³

4. A Justiça eleitoral como guardião do processo eleitoral e da livre manifestação do eleitor

Robert Dahl⁶⁴ enumera alguns elementos primordiais à afirmação dos ideais democráticos, entre eles, destacam-se: o direito ao voto, a possibilidade de os líderes políticos competirem por meio da votação, a ocorrência de eleições livres e isentas, a existência de instituições capazes de viabilizar a política do governo e legitimadas pelo voto ou outras mani-

61 PORTO, Walter Costa. Op. cit.

62 SILVEIRA, Néri. Democracia representativa e processo eleitoral. In Estudos Eleitorais. Brasília. v. 2. n. 2. jan./abr. 2006. p. 15.

63 LIMONGI, Fernando. Op. cit.

64 DAHL, Robert. Apud CARVALHO. Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 17 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 183.

festações de vontade popular. Portanto, a efetivação dos elementos essenciais à afirmação da vivência democrática vincula-se à atuação decisiva dos órgãos integrantes da Justiça Eleitoral. Nossa Lei Maior exprime em suas disposições o protagonismo dispensado aos órgãos eleitorais à proporção que a soberania popular, expressão máxima dos modernos regimes democráticos, consagra-se mediante o poder-dever manifestado através do voto.

A atuação da Justiça Eleitoral também se mostra primordial à consolidação dos pilares que sustentam a democracia à medida que, por meio de uma postura vigilante, assegura-se a prevalência da moralidade no transcurso do processo eleitoral e durante o exercício dos mandatos eletivos. A legitimidade das eleições e a proteção à livre manifestação através do voto condicionam-se à postura incisiva dos órgãos eleitorais no combate às influências do poder econômico e contra os abusos praticados no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública⁶⁵.

O papel de protagonismo reservado à Justiça Eleitoral na construção do regime democrático brasileiro remonta às suas origens, Assis Brasil, no Anteprojeto do Código Eleitoral de 1932, nosso primeiro diploma eleitoral, já ressaltava a necessidade de uma postura atuante dos juízes eleitorais para a construção de uma autêntica democracia entre nós. Eis o tom profético de suas palavras, *in litteris*

Bom regime eleitoral e juízes moral e intelectualmente capazes de aplicar, não só essa, como todas as leis – mas essa antes de todas –, eis a condição primária, irredutível, de verdade da democracia e de prosperidade do país, em todas as direções, materiais e espirituais.

O cenário político-eleitoral brasileiro, apesar dos significativos avanços, ainda apresenta resquícios de um passado antidemocrático, diante disso, a atuação independente dos órgãos da Justiça Eleitoral configura-se como decisiva à proteção dos valores democráticos e ao aperfeiçoamento de nossa democracia. Eis aqui reafirmado o protagonismo da Justiça Eleitoral na defesa intransigente e contínua do regime democrático. Resguardar o processo eleitoral, promover a proteção à livre expressão da cidadania permitirá que:

A vontade geral se manifeste, sem fraude nem violência, na conformidade das leis, que hão de ser interpretadas e aplicadas, na

65 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

perspectiva da realização dos valores da democracia, indissociáveis dos superiores interesses do bem comum.⁶⁶

A consolidação de um cenário de convivência democrática vincula-se ao papel decisivo desempenhado pela Justiça Eleitoral, sua missão precípua é promover a “verdade eleitoral” como instrumento de concretização da democracia.⁶⁷

A obstinação do Poder Judiciário Eleitoral em efetivar sua missão constitucional e assegurar a prevalência da verdade eleitoral manifesta-se pela adoção das diretrizes específicas para os órgãos da Justiça Eleitoral aprovadas no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. A Justiça Eleitoral traçou como meta específica julgar, com prioridade, as ações que possam importar a não diplomação ou a perda do mandato eletivo.⁶⁸

Ao adotar tal postura, a Justiça Eleitoral sinaliza aos atores envolvidos na trama política sobre a necessidade de seguirem fielmente as prescrições contidas na legislação eleitoral, que zela pela probidade no trâmite de todo o processo eleitoral e reafirma a postura de proteção a livre manifestação eleitoral frente às investidas do poder econômico. Recorremos mais uma vez, às palavras de Assis Brasil, que enaltece a nação na qual o povo disponha de seguro instrumento eleitoral e de Justiça esclarecida e independente. As evidências demonstram que essa etapa foi concretizada, eis que é chegada a hora de assumirmos uma postura cidadã e, assim, aperfeiçoarmos os valores democráticos em cada uma de nossas práticas cotidianas.

Considerações finais:

A cidadania: expressão sublime da manifestação dos valores democráticos.

Segundo a concepção formulada por Paulo Bonavides, a democracia deve ser compreendida como um meio através do qual a soberania popular orienta a adoção das posturas políticas condizentes com os anseios

⁶⁶ SILVEIRA, Néri da. Op. cit. p. 13.

⁶⁷ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A reforma eleitoral e os rumos da democracia no Brasil. In *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 9.

⁶⁸ ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 8, 2014. Florianópolis, nov., 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/02/a3f-7a436e2bc5df733c553b150989e25.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2015.

do povo. A democracia, argumenta o autor, manifesta-se quando:

A vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo.⁶⁹

No Brasil, o panorama histórico denuncia que o povo sempre foi mantido ou se manteve ausente das discussões acerca da construção dos rumos políticos do país. José Murilo de Carvalho assegura que, entre nós, as conquistas sociais e políticas, representativas da autêntica cidadania, foram alcançadas como meras concessões do Estado Brasileiro. A cidadania no Brasil enquadra-se melhor à definição de *estadania* ⁷⁰.

Inegavelmente, as democracias modernas ao redor do mundo foram construídas a partir da atuação decisiva de seus cidadãos. Os significativos avanços alcançados até aqui devem nos conduzir à construção do modelo ideal de democracia ancorado na postura cidadã de cada um de nós, afinal, não há democracia sem participação ⁷¹.

Apesar dos percalços, há aspectos significativos em nossa trajetória que merecem ser festejados: a possibilidade crescente do exercício de direitos políticos, a afirmação da democracia participativa e dos institutos da soberania popular. Tais conquistas são louváveis, porém, ainda há um longo caminho a ser percorrido. A flagrante exclusão social, apanágio de nossa sociedade desde as suas raízes, há de ser combatida, a consolidação de uma autêntica cidadania exige que asseguremos: a participação de todos na administração da coisa pública e a viabilidade de todos os integrantes da convivência social desfrutarem dos benefícios do desenvolvimento.⁷²

Entre nós, a concretização de uma autêntica democracia, guiada pelos valores da igualdade, onde se privilegie o convívio harmônico mesmo diante das diferenças e, que promova a sonhada justiça social, ainda soa um tanto utópica, então, que esse ideal de democracia tenha entre nós

69 BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 13.

70 CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 61.

71 Id. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 51.

72 SILVEIRA, Néri da. *Op. cit.* p. 10.

a função que, segundo o sábio⁷³, é papel reservado às utopias, e nos impulsiona a caminhar rumo à esperança de concretização de nossos ideais democráticos...

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura & VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 51.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república**: momentos decisivos. 6.ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 8, 2014. Florianópolis, nov., 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/02/a3f7a-436e2bc5df733c553b150989e25.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 61.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

73 Trata-se de referência ao escritor uruguaio Eduardo Galeano, que assim define o papel das utopias em nossas vidas. A utopia está no horizonte. Aproximo-me dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte se distancia dez passos mais além. E então: para que servem as utopias?! Servem exatamente para isso, para nos fazer caminhar! Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9iqi1oaKvzs>>

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LIMONGI, Fernando. **Eleições e Democracia**: a experiência brasileira recente, set. 2015. Disponível em: <http://qualidadedemocracia.com.br/2015/09/17/eleicoes-e-democracia-a-experiencia-brasileira-recente/>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

MIGUEL, Luis Felipe. **A democracia domesticada**: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. In Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº3, 2002, pp. 483 a 511.

MOISÉS, José Álvaro. 15 de setembro **Dia Internacional da Democracia**, set. 2015. Disponível em: <http://qualidadedemocracia.com.br/2015/09/15/dia-15-de-setembro-dia-internacional-da-democracia/>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras - 1937**. 3. ed. % Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 4, 2012.

_____. **O voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1989.

SILVEIRA, Néri. Democracia representativa e processo eleitoral. In **Estudos Eleitorais**. Brasília. v. 2. n. 2. jan./abr. 2006

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A reforma eleitoral e os rumos da democracia no Brasil. In **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996